



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**ASSESSORIA JURIDICA DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO 002/2021**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA  
REGISTRO DE PREÇOS - EDITAL Nº 13/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2021**

**ASSUNTO:** Recurso por Desclassificação e inabilitação no certame.

**INTERESSADO:** Comissão de Licitações/Pregoeiro

**RECORRENTE:** GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

**I – RELATORIO**

Trata-se de recurso protocolado em 14/04/2021, formalizado pela empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 13/2021, que tem como objeto: **Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra para manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos, maquinas e implementos agrícolas da frota municipal de Guatambu/SC**, deflagrado pelo Município de Guatambu/SC.

A Recorrente alega em sua peça de bloqueio que na sessão pública de abertura dos envelopes de proposta de preço, realizada em 09 de abril de 2021, após as devidas análises, a licitante ora recorrente e outras duas empresas foram desclassificadas de alguns itens tendo o Pregoeiro alegado que o objeto social da empresa (CNAE) não atende aos serviços constantes naqueles itens cotados.

Nas razões recursais, a Recorrente destaca que a Comissão de Pregão desclassificou parte de sua proposta e habilitação, mencionando trechos da Ata do certame quanto ao item II – Abertura e análise das propostas e fase de lances, e item III – Da fase de habilitação.

No item II, relata que a desclassificação da proposta se deu sob o argumento da Comissão de Licitação que foram *"ofertadas propostas para itens os*



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

*quais englobam lotes (maquinas, tratores) que não constam nas atividades exercidas pela empresa em seu objeto social”.*

No item III, relata que na Fase de Habilitação, foi consignado em Ata que a Recorrente *"apresentou cópia não autenticada do Atestado de Capacidade Técnica, em desacordo ao item 12.6 do Edital de Licitação... que a ora Recorrente alegou estar em posse do documento original Atestado de Capacidade Técnica e solicitou para apresenta-lo, ato que não foi admitido”.*

Por fim, nos pedidos, requer sejam os procedimentos revistos e a ora Recorrente declarada habilitada, provimento do recurso, e acaso a Comissão de Licitação não reconsidere a decisão, encaminhamento do recurso a instancia superior.

Foram apresentadas Contrarrazões pela empresa Servicar Comercio e Serviços Ltda.

Aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para opinar sobre a admissibilidade e mérito do Recurso.

**É o resumo essencial da peça de bloqueio apresentada pela Recorrente.**

## II – DA ANALISE

### 2.1 – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Na análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente Impugnação, a qual foi protocolada no dia 14 de abril de 2021. No que se refere à tempestividade verifica-se que o Recurso atende à exigência do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/02, item 13.1 do Edital e item IV – Fase Recursal da Ata do Certame.

Sendo assim, se toma conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos ditames legais, analisar os fundamentos do Recurso trazidos pela interessada, e tecer manifestação sobre o todo.

### 2.2 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O MERITO DO RECURSO

A Recorrente GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, em sua peça de bloqueio sustenta que, na sessão pública de abertura dos envelopes de proposta de preço, realizada em 09 de abril de 2021, após as devidas análises, a licitante ora recorrente e outras duas empresas foram desclassificadas de alguns itens tendo o Pregoeiro alegado que o objeto social da empresa (CNAE) não atende aos serviços constantes naqueles itens cotados, bem como, foi consignado em Ata que a Recorrente "apresentou cópia não autenticada do Atestado de Capacidade Técnica, em desacordo ao item 12.6 do Edital de Licitação... que a ora Recorrente alegou estar em posse do documento original Atestado de Capacidade Técnica e solicitou para apresenta-lo, ato que não foi admitido”.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

### Passo a opinar.

A Lei Geral de Licitações – Lei Federal nº 8.666/93, traça as regras básicas do procedimento licitatório, estabelecendo alguns princípios jurídicos que norteiam (art.3º), dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a proibição administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo das propostas, admitindo a aplicação de outros que lhe são correlatos, fato que por certo, não exclui a incidência dos princípios do aproveitamento, sempre que possível, dos atos válidos que compõem o procedimento licitatório, da economicidade, eficiência e da razoabilidade.

A lei acima mencionada cuida, como não poderia deixar de ser, da apresentação das propostas, da habilitação jurídica, técnica e financeira dos licitantes, e, também, dos critérios e métodos de julgamentos das propostas, tudo com o fim, repita-se, de selecionar, à luz dos princípios jurídicos a proposta mais vantajosa para contratar com o Poder Público.

É cediço que a Administração Pública sempre visa a melhor proposta no processo licitatório, sendo nesse certame verificado o menor preço por item das propostas apresentadas.

Como regra, temos que nas licitações **devem ser seguidas as regras do Edital**, que por consequência está de acordo com as determinações legais da Lei 8666/93, que rege a Lei de Licitações e Contratos e Lei 10.520/02 que trata da modalidade Pregão.

**In casu, primeiro ponto, oferta de propostas para itens que englobam lotes (maquinas, tratores), que não constam das atividades exercidas pela empresa em seu objeto social.**

Compulsando os autos do certame licitatório, verifica-se que a empresa ora Recorrente, em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, apresenta no rol dos seus códigos e descrições das atividades econômicas secundárias, o **código 45.20.0-02 – Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores.**

Revisando a legislação afeta a questão, verifica-se que a Lei nº 9.503/1997 (Código Brasileiro de Transito), alterada pela Lei 14.071/2020, em seu Anexo I – Dos Conceitos e Definições, assim dispõe:

(...)

**VEÍCULO AUTOMOTOR** - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**TRATOR** - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos. (grifei).

No mesmo diploma legal, art. 96, classificação dos veículos, assim está disposto:

I - quanto à tração:

a) automotor;

(...)

II - quanto à espécie:

(...)

e) de tração:

1 - caminhão-trator;

2 - trator de rodas;

3 - trator de esteiras;

4 - trator misto;

Nesse sentido, o TCU examinou a questão quanto a participação da empresa que não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal:

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. (Acórdão n. 1203/2011 - Plenário - TCU).

Assim, diante dos conceitos de veículo automotor e trator, classificação, trazidos pela legislação pátria, e jurisprudência TCU, razão assiste ao Recorrente nesse ponto.

Cabe esclarecer que o contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional.

Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica, Lei 8.666/93 (art. 30).

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

**No tocante ao segundo ponto, de apresentar cópia não autenticada do Atestado de Capacidade Técnica, em desacordo ao item 12.6 do Edital de Licitação, vejamos as disposições da Lei nº 8.666/93:**

Conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

Art. 30 (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Grande parte dos órgãos públicos vem exigindo dos licitantes que a comprovação da qualificação técnica por meio do atestado de capacidade técnica seja com firma reconhecida do signatário.

Rua Manoel Rolim de Moura, 825  
Centro  
Guatambu  
CEP 89817-000



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

A Lei de Licitações (n. 8.666/93) em seu art. 32 diz que as cópias podem ser autenticadas por servidor da administração.

Isso porque os custos para autenticação podem se tornar muito altos. Especialmente para empresas que atuam com regularidade no mercado de licitações.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "*facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*".

A jurisprudência do TCU acena com a possibilidade de irregularidade formal ser suprida em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame. (Recurso Especial 542.333/RS - Rel. Min. Castro Meira - Segunda Turma - Data da Publicação: 07/11/05).

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário). (grifei).



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GUATAMBU

Assim, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei Geral de Licitações.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Assim, caso a diligência promovida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro resulte na produção de documento que materialize uma situação já existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Por seu turno, a Lei nº 13.726/2018, em seu artigo 3º, II, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos nas três esferas de governo, dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

(...)

Portanto, a legislação supra confere a possibilidade do agente administrativo atestar a autenticidade de documento mediante comparação com o original.

No contexto, o Tribunal de Contas da União se posiciona da seguinte maneira: *a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme **Acórdão 291/2014 – Plenário**.*

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE GUATAMBU**

**III – CONCLUSÃO**

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados, legislação afeta ao caso, análise preliminar de admissibilidade do recurso e no mérito, **OPINO** pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso interposto pela empresa GUARANI SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, e conseqüentemente a Comissão de Licitação e Pregoeiro:

a) Conhecer a compatibilidade do objeto social da empresa também para a execução dos serviços de funilaria e pintura para maquinas e tratores;

b) Realizar diligencias visando aferição dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelos licitantes em copias simples, mediante confronto com apresentação do original;

c) Uma vez, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados em cópias simples, conferir com os originais, habilitar os licitantes nessas condições para os itens nos quais se sagraram vencedores no certame.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise e opinião aqui consignadas atevem-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, Legislação Regente e, se manteve sob a égide dos princípios da legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, portanto, respeitadas as normas inerentes à boa Administração Pública.

Este é o Parecer, SMJ, o qual submeto a autoridade competente para o devido julgamento.

Guatambu/SC, 22 de abril de 2021.

**Denilso Antônio Bartolamey**  
Assessor Jurídico do Município

De acordo com o  
Parecer

**Luiz Clóvis Dal Piva**  
Prefeito Municipal de Guatambu